



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2025.2008.001 – Dispensa de Licitação nº 010/2025/CMO

Interessado: Câmara Municipal de Ourém/PA

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Ourém/PA, visando a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, destinados ao regular funcionamento da Casa Legislativa.

O procedimento foi instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa de contratação, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização de abertura do processo, declaração de dispensa e termo de ratificação pela autoridade competente.

II– DA INICIATIVA.

A Presidência da Câmara Municipal de Ourém/PA submeteu à análise jurídica a viabilidade de Contratação direta de empresa de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, destinados ao regular funcionamento da Casa Legislativa. O pedido envolve a dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, que rege as normas de licitações e contratos administrativos.

A documentação apresentada inclui o orçamento, justificativa da necessidade de contratação, e pesquisa de mercado.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da Legalidade da Contratação por Dispensa de Licitação

A Lei nº 14.133/2021 prevê no art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para contratações de bens e serviços de pequeno valor, até o limite de R\$ 62.725,59 (atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso em análise, o valor estimado da contratação (R\$ 29.852,10) está abaixo do limite legal, enquadrando-se na hipótese de contratação direta por dispensa.

O processo também observou o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021, ao realizar pesquisa prévia de preços junto a fornecedores locais e por meio eletrônico, atendendo ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa.

III.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de dispensa de licitação, a Administração deve demonstrar: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação, assim como a pesquisa de mercado, sendo tal contratação realizada pelo menor preço, havendo publicidade e transparência em todo trâmite procedimental.

II.3 - Da Compatibilidade Orçamentária e Financeira

No processo Administrativo consta declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

101/2000) e dotação específica para material de consumo (Elemento 3.3.90.30.00), garantindo que a contratação possui respaldo no orçamento de 2025, em conformidade com a LOA, LDO e PPA.

II.3 - Da Instrução Processual e Observância aos Princípios Administrativos.

O procedimento administrativo encontra-se regularmente instruído, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, com: Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa da contratação; Declaração de disponibilidade Orçamentária e ratificação da dispensa pelo Presidente da Câmara.

Foram observados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, transparência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ademais, a doutrina pátria reconhece a legalidade da dispensa de licitação por valor como mecanismo de simplificação administrativa, desde que preservados os princípios da razoabilidade e da motivação.

Ademais, a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) também orienta que, mesmo nas dispensas de licitação por valor, é imprescindível que a Administração demonstre a vantajosidade e realize pesquisa de preços adequada (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Processo Administrativo nº 2025.2008.001 encontra-se regularmente instruído, atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Jurisprudência do TCU.

Assim, opino pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação nº 010/2025, em favor da empresa **M. L. MOURA DE SOUZA – ME**, no valor de R\$ 29.852,10, devendo prosseguir com a assinatura do contrato e a execução da despesa, nos termos da lei.

É o parecer.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Ourém/PA, 22 de Agosto de 2025.

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA